

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Recurso nº. : 117.798 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Recorrida : JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.741

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RECURSO DE OFÍCIO – Mantém-se a decisão de primeira instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário resultante de acréscimo patrimonial a descoberto dimensionado exclusivamente com base em depósitos bancários, sem que tenha sido provada a realização de gastos ou utilização dos recursos em proveito do titular da conta-corrente bancária, de forma a demonstrar a incompatibilidade entre os dispêndios e a renda disponível do contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RIBARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

De sua Decisão de nº DRJ/SDR/343, prolatada no dia 27 de maio de 1998, que exonerou JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA FILHO, nos autos em epígrafe identificado, do pagamento de crédito tributário em valor situado acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA.

O processo já foi objeto de apreciação por este Colegiado em Sessão de 18 de agosto de 1997, quando foi decidido pela nulidade da decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 106-09.199, cujo relatório e voto leio em Sessão e adoto como se aqui os tivesse transcrito. o Decisório está assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que não traga manifestação sobre todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contrárias ao lançamento contestado."

Entendeu este Colegiado na ocasião, em votação unânime, que a decisão singular deixou de apreciar questionamentos postos pelo impugnante, relacionados com o tema decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Decretada a nulidade do *decisum* de primeiro grau, foram os autos restituídos ao julgador *a quo* para apreciação da matéria sobre a qual não se manifestou.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

Retornou o processo a este Colegiado trazendo às fls. 312/321, a decisão de número antes citado, assim ementada:

**Processo administrativo Fiscal*

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria uma provável declaração de nulidade a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Imposto de Renda Pessoa Física

Períodos base de 1988 a 1991 e Ano Calendário de 1992

Constituem rendimento bruto sujeito à tributação do Imposto de Renda, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Depósitos Bancários

Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexu causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Lançamento procedente em parte."

Nessa decisão o julgador monocrático exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00, o que impôs àquela autoridade o dever da interposição recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Para chegar à decisão assentada, entendeu o julgador singular, conforme suas palavras grafadas às fls. 316 (pág. 5 do Decisório), que *"...apesar de os Autuantes fazerem referência a uma provável incompatibilidade entre os bens adquiridos pelo Interessado e os rendimentos por ele declarados, na verdade, o acréscimo patrimonial a descoberto em litígio foi apurado com base exclusivamente em depósitos bancários."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

A partir dessa premissa, desenvolve raciocínio tendente a demonstrar que os créditos tributários constituídos exclusivamente com base em depósito bancário, sem que tenha havido por parte dos Autuantes investigações maiores voltadas para provar que os depósitos deram origem a efetivas disponibilidades econômicas e, por conseguinte, enriquecimento do titular da conta, não constituem fato gerador do imposto de renda da pessoa física.

Quanto aos rendimentos com vínculo empregatício – item 1 do auto de infração, entende que, quanto ao exercício de 1990, após a exclusão dos valores correspondentes aos depósitos bancários, resta ao contribuinte apenas uma fonte pagadora, o que o deixa desobrigado do ajuste anual, subsistindo a tributação em relação aos demais exercícios. Todavia, após a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, resta imposto a pagar tão-somente em relação ao exercício de 1992.

Mantém o julgador singular as multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativas aos exercícios de 1989, 1991, 1992 e 1993, reduzindo os correspondentes valores em face da redução do imposto devido no ajuste anual.

A matéria tributável que restou mantida, no valor total de 426,14 UFIR, está assim discriminada:

- IRPF – Ajuste anual.....	19,29
- Multa atraso entrega DRPF – 1989.....	32,18
- Multa atraso entrega DRPF – 1991.....	67,32
- Multa atraso entrega DRPF – 1992.....	242,25
- Multa atraso entrega DRPF – 1993.....	65,10

O crédito tributário mantido foi totalmente pago conforme cópias de DARF acostadas às fls. 330 e 331.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o julgador de primeira instância entendeu por bem exonerar o sujeito passivo nestes autos da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, cuja base de formalização é explicada pelo Fisco, por ter o postulante incorrido em irregularidades que redundaram em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem assim, em acréscimo patrimonial a descoberto dimensionado a partir de depósitos bancários efetuados em contas correntes bancárias de sua titularidade em valores sem origem em rendimentos tributados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Além disso, menciona o Auto de Infração operações relacionadas com aquisições de imóveis por preço abaixo do de mercado e de bem móvel – automóvel adquirido via consórcio – sem que o adquirente dispusesse de recursos declarados para fazer face às respectivas mensalidades.

No que pertine ao acréscimo patrimonial apurado a partir de depósitos bancários, conforme bem salientou o julgador monocrático, as providências anunciadas pelos autuantes no sentido de expurgar transferências, aplicações financeiras, etc, não são suficientes para atestar que os depósitos aproveitados no lançamento representassem disponibilidades econômicas ou jurídicas de renda ou de proventos de qualquer natureza, de forma a caracterizar a hipótese de incidência prevista no artigo 43 do CTN . Seria

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

diferente caso tivessem sido eleitas para esse fim as aplicações financeiras expurgadas. Neste caso, conforme tenho me manifestado em várias ocasiões, ficaria caracterizada a utilização dos depósitos em proveito do titular da conta bancária, atestando a disponibilidade econômica. Sem reparos, portanto, neste particular, a decisão de primeiro grau.

Merecem considerações ainda, os aspectos relacionados com as aquisições de bens móveis e imóveis referidas no auto de infração. Na verdade a questão ali suscitada, no sentido de que os valores declarados seriam acentuadamente inferiores aos preços de mercado, não produziu efeitos na determinação da exigência, já que os fatos narrados não foram convertidos em base de cálculo. Além da assertiva dos autuantes no sentido de que teriam feito a conversão dos valores em OTN, BTN ou UFIR, nada mais há nos autos que possa indicar o cômputo deste item na valoração da exigência. Inexistem ao menos levantamentos de preços para efeitos de comparações, muito menos indícios de que teria havido avaliação dos imóveis.

O mesmo acontece em relação à menção feita na mesma peça fiscal, no sentido de que os valores declarados não seriam suficientes para fazer face aos pagamentos das mensalidades do consórcio que ensejou ao sujeito passivo a aquisição, em 30/12/92, do automóvel descrito na N.F. nº 14.147 (fls. 262), ou seja, tais mensalidades, também, não foram computadas como aplicações para fins de determinação da variação patrimonial tida pelo fisco como a descoberto. Dos autos não consta ao menos o valor ao menos de uma dessas prestações, tampouco quantas foram pagas e a partir de quando.

Com razão portanto o julgador monocrático ao afirmar que *"...o acréscimo patrimonial a descoberto em litígio foi apurado com base exclusivamente em depósitos bancários."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13574.000015/94-79
Acórdão nº. : 106-10.741

Quanto aos rendimentos com vínculo empregatício – item 1 do auto de infração, conforme entendeu o julgador *a quo*, quanto ao exercício de 1990, após a exclusão dos valores correspondentes aos depósitos bancários, restou ao sujeito passivo apenas uma fonte pagadora, o que o deixou desobrigado do ajuste anual, subsistindo tributação em relação aos demais exercícios. Todavia, após a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme justifica aquela autoridade, restou imposto a pagar tão-somente em relação ao exercício de 1992.

Mantém o julgador singular as multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativas aos exercícios de 1989, 1991, 1992 e 1993, reduzindo os correspondentes valores em face da redução do imposto devido no ajuste anual, exigência com a qual o sujeito passivo concordou tacitamente ao efetuar o seu pagamento juntamente com o saldo de imposto remanescente.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA